



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008962-21.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante ADIMILSON JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1008962-21.2024.8.26.0562

APTE/APDA: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APDO/APTE: ADIMILSON JOSE DA SILVA

VOTO nº 31990/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente ação ajuizada por pensionista contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$2.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de relação jurídica e autorização dos descontos pela parte autora; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iii) adequado o termo inicial dos juros moratórios III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou a adesão do autor aos seus serviços, sendo insuficiente print de sua tela sistêmica em que constam apenas os dados pessoais do autor. O áudio trazido com o recurso, ademais, somente evidencia um diálogo confuso, sem a prestação de informações mínimas. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização majorada para R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o de: a) declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título

de “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS 0800 0081020”; b) condenar a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, os realizados até 30/03/2021 e, em dobro, quanto aos posteriores a esta data; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Apela a ré em busca da improcedência da ação. Sustenta que o aceite da contratação, seguido do recebimento do kit de boas-vindas denota a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade das cobranças efetuadas. Afirma que inexistente dano moral a ser indenizado uma vez que o fato narrado não teve maiores consequências e não passou de mero aborrecimento. Aduz, ainda, ser necessária a redução do valor da indenização. Por fim, requer a gratuidade de justiça.

O autor, também, apela e pugna pela majoração da indenização por danos morais e pela alteração do termo inicial dos juros moratórios. Afirma que o valor não está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não respeitou sua condição pessoal e não cumpriu com o caráter punitivo. Defende, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo autor.

É o breve relatório.

De início, a natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que a mesma promove descontos do benefício previdenciário de seus associados e que, provavelmente deve gerir tal receita para defesa de interesses individuais e coletivos dos mesmos como para si própria cobrindo despesas com honorários advocatícios e judiciais. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral.

No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, indefere-se o pedido de gratuidade, não se fazendo necessária a intimação da ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 179/180).

Deste modo, atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, necessário consignar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No entanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que o único documento juntado foi um “print” de seu sistema, em que constam os dados cadastrais do autor, o que, claramente, não comprova a adesão ao seu quadro associativo e a concordância com os descontos realizados no benefício previdenciário por se tratar de documento produzido unilateralmente.

A rigor, o áudio trazido somente no presente recurso não poderia ser conhecido, nos termos do artigo 434 do CPC. Contudo mesmo o considerando, a gravação somente evidencia uma abordagem inadequada e confusa por parte do preposto da ré, o qual inicia a conversa, **afirmando falar em nome dos “aposentados e pensionistas UNSBRAS” e pergunta se a “nova carteirinha” já tinha chegado.** Mas, depois de pedir a confirmação dos dados pessoais do autor, afirma que estaria cadastrando o aposentado no “club de benefícios”. Por fim, fala que **a carteirinha não teria “custo nenhum”, mas se o aposentado quisesse continuar utilizando-a, contaria com a manutenção de R\$45,00 a partir de abril. O autor chega a questionar: “E aí o que eu faço?”, mas o preposto não responde e diz que estaria mandando todas as informações.** Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade do autor, induziu-o a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.**

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância do aposentado quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

E, uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$77,86), observa-se que **foram eles logo sentidos pelo aposentado a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o autor recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu rapidamente para sua cessação (**o primeiro desconto ocorreu em fevereiro/2024 e a ação foi ajuizada em abril/2024**).

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o*”

ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação”.

Neste contexto em que o aposentado, de parcos rendimentos, ficou privado de parte do numerário destinado à sua sobrevivência por conduta abusiva da associação em induzir a contratação/filiação, mais razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025).

Não se verificam motivos suficientes para majorar a

indenização para o valor de R\$10.000,00, considerando que não foram demonstradas outras circunstâncias agravantes, como o dispêndio expressivo de tempo pelo aposentado na solução da questão.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, **de ilícito extracontratual**, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da súmula 54/STJ, pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data do primeiro desconto realizado.

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00 e para se alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso.

Novamente sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários recursais de 5% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)